

01-0030/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0030 / 2008	DE	2008
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0030 / 2008	DE	07/02/2008
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GOULART	

E M E N T A:

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
(REF. ISENÇÃO A IMÓVEIS TOMBADOS E A AQUELES SUJEITOS A
RESTRIÇÕES, INSERIDOS NO LIMITE ENVOLTÓRIO DE IMÓVEIS
TOMBADOS)

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:11:44

00000058201-89



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 6 FEV 2008
Const. Sust. Leg. Pol. Urb. Pol. e Meio Ambiente
Gabinete do Vereador Antonio Goulart
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0030/2008

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os imóveis tombados e aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar o gravame.

Ar. 2º Para a obtenção da isenção o proprietário deverá comprovar a sujeição do imóvel a restrição decorrente de tombamento.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2008.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
Líder do PMDB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
intercâmbio, com o
nº 223
Em 27.02.08
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

O tombamento de imóveis constitui-se num importante instrumento de preservação de bens de valor cultural ou histórico.

Entretanto, não se revela medida de justiça imputar exclusivamente ao proprietário privado o ônus da preservação.

Neste aspecto, a presente propositura mitiga o desequilíbrio financeiro imposto ao proprietário, repartindo com a Administração o seu ônus, através da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar o gravame.

O impacto orçamentário-financeiro do projeto, no exercício que deva entrar em vigor, é de cerca de R\$ 3.700.000,00 (Três Milhões e Setecentos Mil Reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que a propositura especifica, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa da receita do Orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 14.658, de 26 de dezembro de 2007, que prevê a arrecadação de R\$ 2.964.559,00 (Dois Bilhões, Novecentos e Sessenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Nove Mil Reais) de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código 11.12.02.00, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela importância da propositura, que confere medida de justiça fiscal, fazendo o projeto merecedor da atenção, solicito a aprovação dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-30 108 271 021 20 08 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

713 108

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07103108

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/03/08</u>	AS	<u>12/80</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Dr. Joaquim,

Efetuar a pesquisa

SP, 10/03/08

[Handwritten signature]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
12/03/08

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 04 a 09 São Paulo, 24/03/08
Eu Sebastiana Amorim Marques
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>04</u>	fls. 6
Processo <u>30</u>	<u>108</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RP. 51.595	

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 326/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dá nova redação ao art. 119 da Lei nº 13.885/04;

- PL nº 401/06, de autoria do Vereador Goulart, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal;

PL nº 738/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção do IPTU a todos os imóveis tombados pelo CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 326 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha <u>05</u>
Processo <u>30</u> <u>108</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RI. 51.535

PROJETO DE LEI 326/2007

do Vereador Wadih Mutran (DEM)

"Da nova redação ao artigo 119 da lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências".

Art. 1º - O artigo 119 da lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 - Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração ficando condicionado à:

Parágrafo único. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura através de seu órgão de preservação competentes DPH quanto ao:

I. projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, nesta caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra;

II. estado de conservação do imóvel, ficando neste caso, a isenção do IPTU vinculada a certidão a ser expedida anualmente pelo DPH que ateste o bom estado de conservação do imóvel.

III. caberá ao DPH da Secretaria Municipal da Cultura, mediante solicitação do interessado proceder a vistoria no imóvel objeto da solicitação a fim de manifestar-se favorável ou desfavorável a concessão do benefício.

IV. fica estipulado o prazo de 30 (dias) contados a partir da data do protocolamento do pedido para a manifestação sobre a solicitação presumindo-se

como aceita a concessão do benefício caso não haja a manifestação do órgão no prazo estipulado.

V. deverá o interessado solicitar através de protocolamento do pedido junto à Secretaria Municipal de Cultura a obtenção do benefício antes da data do vencimento da primeira parcela do IPTU do ano em curso.

VI. deverá a Secretaria Municipal da Cultura expedir ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças comunicando a concessão do benefício para o exercício vigente.

VII. independentemente do imóvel estar protegido ou tombado por ato Federal, Estadual ou Municipal, pelo IPHAN, CONDEPHAAT ou CONPRESP respectivamente, caberá à Secretaria Municipal de Cultura através do seu DPH manifestar-se sobre a concessão do benefício.

VIII. não se aplicar o item IV caso haja a necessidade de consulta formal a outros órgãos, Federal ou Estadual, IPHAN ou CONDEPHAAT para dirimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos sobre os bens imóveis.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Temperatura 25°C 06 3 e 4

Processo 30 108151

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 401 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.535

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 401/2006

do Vereador Goulart (PMDB)

"Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal para as pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem a restauração e conservação de imóvel tombado no Município de São Paulo por órgão federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Para fins da presente lei será considerada obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel tombado em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, e patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar total ou parcialmente, a execução de obras restauração em imóveis tombados de terceiros.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro em imóvel tombado que deverá ter valor de face equivalente ao do imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado.

§ 1º Na hipótese do imóvel restaurado ser isento o valor de face do certificado outorgado ao patrocinador deverá equivaler a 2% (dois por cento) de seu valor venal.

§ 2º O patrocinador da obra de restauro fará jus ao certificado de que trata o caput deste artigo durante o prazo de 10 (dez) anos, devendo requerê-lo ao órgão competente determinado em decreto do Executivo no início do exercício de cada ano fiscal.

§ 3º O certificado expedido nos termos deste artigo será nominal ao patrocinador e terá validade de 5 (cinco) anos, durante o qual poderá ser utilizado para quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial e Predial Urbano incidentes sobre o imóvel restaurado ou sobre imóveis do patrocinador.

§ 4º Na hipótese de existir mais de um patrocinador da obra de restauração do imóvel tombado, deverá ser emitido tantos certificados quanto forem os patrocinadores e o seu valor de face deverá equivaler ao resultado do rateio do valor de que trata o caput ou o § 1º deste artigo, conforme for a hipótese em que se enquadrar.

Art. 4º O patrocinador fará jus ao benefício estabelecido por esta lei no exercício fiscal seguinte e nos consecutivos àquele em que comprovar a conclusão das obras de restauração do imóvel tombado.

Parágrafo único. Caso o patrocinador apresente cronograma da obra de restauro e este seja aprovado pelo órgão competente definido em decreto do Executivo, fará jus aos benefícios desta lei, com a expedição do certificado de que trata o art. 3º, no exercício fiscal seguinte àquele em que comprovar o término de cada etapa da obra.

Art. 5º Após a conclusão das obras de restauro a expedição do certificado, na forma prevista no § 2º do artigo 3º, desta lei fica condicionada à comprovação da conservação do imóvel tombado.

Parágrafo único. Para a aferição da conservação do imóvel tombado deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, que deverá emitir parecer conclusivo sobre a manutenção ou não do benefício de que trata esta lei.

Art. 6º O certificado previsto nesta lei poderá ser utilizado para quitar os débitos de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, ainda quando vencido o imposto e inscrito na Dívida Ativa do Município, caso em que poderá ser aproveitado para o pagamento do montante principal devidamente corrigido, multa, e juros de mora.

Art. 7º O certificado de que trata esta lei terá seu valor de face expresso em reais e será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário do certificado requerer ao órgão competente definido em decreto do Executivo sua atualização na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2006. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 738 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 738/03 - CAMARA do Vereador Wadih Mutran ((PP)

"Permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção do IPTU a todos os imóveis tombados pelo CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal, a concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ao Poder Executivo Municipal ficará a incumbência de impor o valor da porcentagem da isenção a ser arbitrado respectivamente em cada caso.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 738/03

OF ATL nº 126, de 31 de agosto de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2761/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 738/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2006, que permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo.

Logo de início, cabe observar que, de acordo com o sistema normativo vigente, o Executivo prescinde de autorização na forma prevista na propositura, conforme se passa a declinar.

A Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - PDE, e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ao estabelecer normas complementares ao PDE, definem as Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC como porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, englobando todos os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por órgão municipal, estadual ou federal.

A citada Lei nº 13.885, de 2004, ainda, classifica no subgrupo denominado Bens Imóveis Representativos - BIR os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade. Estabelece, também, que, para os imóveis classificados nesse subgrupo, poderá ser concedida isenção de IPTU como incentivo à sua conservação ou restauração, nos termos de lei específica, condicionada à manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes (artigo 119).

Como se vê, esse diploma legal, hierarquicamente superior à lei que poderia resultar do projeto em análise, já contempla a autorização para a concessão de isenção de IPTU no caso de imóveis tombados pelo órgão estadual. Contudo, de maneira mais adequada, consentânea com o interesse público consistente na proteção dos bens tombados ou restaurados, condiciona a benesse fiscal a restauração e conservação desses bens.

Há de se destacar, de outra parte, que a concessão do benefício no caso de imóveis tombados, muito antes da edição da lei complementar ao Plano Diretor, já se encontrava em pleno vigor por meio das leis municipais vigentes.

A propósito, assinala-se que a grande maioria dos bens tombados pelo CONDEPHAAT, quando situados em território paulistano, tem essa condição ratificada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, bem como pelo Departamento de Patrimônio Histórico - DPH, ambos da Secretaria Municipal de Cultura, do que se deflui que o intuito do autor da proposta já está atendido.

Nessa conformidade, a Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, outorga, a imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal, localizados em determinada área, que forem restaurados, desconto de 50% do IPTU a partir do exercício seguinte ao do início das obras, perdurando até aquele em que forem concluídas, no prazo máximo de 2 anos.

A Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, por sua vez, institui incentivo fiscal, pelo prazo de 10 anos, a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa de imóvel localizado na Área Central da Cidade (perímetros da Sé e República) e tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservados em razão de seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico. Tal incentivo consiste no recebimento de certificado para pagamento do IPTU desse mesmo imóvel ou de outro do proprietário ou do patrocinador.

Enfim, a Lei nº 13.496, de 7 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para a Área Central do Município (também correspondente aos distritos da Sé e República), prevê a expedição de certificados para quitação de IPTU, na hipótese de restauração, preservação ou conservação do imóvel de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico, exclusivamente em relação à edificação protegida.

Ainda que assim não fosse, impende apontar que o texto aprovado não traz os comandos normativos indispensáveis à implantação do alvitrado benefício. Com efeito, não basta a mera autorização, veiculada no artigo 1º, para conceder isenção de impostos, sobretudo em se tratando de medida que implica renúncia fiscal, que deve observar aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, "impor o valor da porcentagem da isenção a ser arbitrado respectivamente em cada caso" não constitui providência a ser tomada unicamente a critério do Poder Executivo, como reza o artigo 2º da propositura, posto que, por versar sobre matéria de reserva legal, todos os parâmetros, requisitos e condições para a concessão do benefício devem ser estabelecidos em lei específica, a exemplo do que ocorre na legislação municipal supra referida.

Ante as razões expendidas, sou compelido a vetar integralmente a medida aprovada, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

À SGP-2

Da Secretaria

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP, 25/03/08

Reimundo Batista
Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

A Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

27/03/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição

Em 28/3/08

16w

Secretaria
Secretaria

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre

a relatar.

da Comissão de Constituição e Justiça.

em 03/04/08

Obs: o prazo para a... é de... dias, nos
termos do...

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) sob

nº... e foi... de... de...

sob nº 10 de 16/01/09

Lucas M. T. Alves Soto

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/08

AS 16:45h

POR

SAÍDA: 06/11 AS: 17:05 ASS:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEM EFEITO

SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-30 de 2008 16/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

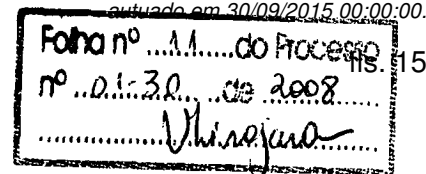
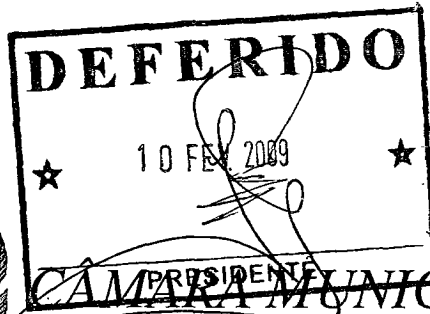
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 16/01/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....11.....e folha de informação
sob nº.....14.....19/02/09
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

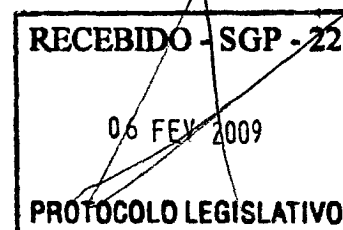
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitano
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

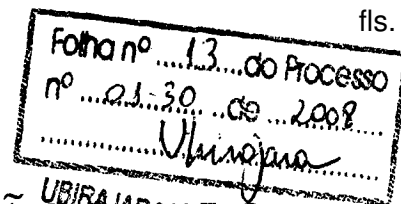
Folha nº ...12... do Processo
nº ...01-30... de 2008
.....*Uliana*.....
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
07.11.21

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)

- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S.Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



UBIRAJAR DE FRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 0132 de 200, 8 / 19 / 02 / 09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

09 / 03 / 09

ANGELA BORDINI ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 10/3/09 às 15h

R.F.

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10621
Secretária

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: *Nata Lira*

Para: *Nata Lira*

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 20/03/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 6 (seis) dias,
nos termos do § 3º do art. 100 da Lei nº 1.340/04.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/09 AS 16:00 h

POR *Jm*

PAIDA: 03/04 AS 13 h 50 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segredo (se julgado) e/ou sigilo (se julgado)

sub nº 15216 e/ou de inscrição nº

em 01/5/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10621
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de proc.

nº 01-30 de 2008

Solange Raimundo dos Santos
R\$ 10.000

16 - PAR

16- 00293/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos proprietários de imóveis tombados, bem como daqueles sujeitos a restrições e inseridos no limite envoltório dos imóveis tombados.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos a matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – informa o Nobre Vereador às fls. 02, que o impacto causado pela aprovação da propositura será de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) para o ano em que entrar em vigor, informando, igualmente, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor, conforme Lei nº 14.658, de 26 de dezembro de 2007, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de proc.
nº 01-30 de 2008
Selo de Raimundo dos Santos
17/09/2008

Encontram-se formalmente atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal constantes de seus artigos 16 e 17, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Ressalte-se que a proposta cuida também de matéria afeta ao Plano Diretor, na medida em que altera o disposto no art. 119, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, segundo o qual aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR (que incluem os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal, conforme art. 115, inciso I), poderá ser concedida isenção do IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica, dependendo a concessão de manifestação favorável dos órgãos competentes quanto ao projeto de restauro ou recuperação proposto e o estado de conservação da obra.

O Executivo não tem mais enviado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU – projetos que alterem pontualmente o Plano Diretor e os Planos Regionais em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o princípio da separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor e matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos I e V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da L.O.M., somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 5 / 09

Pág. 75 Col. 213

Conferido /

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 5 / 09

SOLANGE RANIERI DOS SANTOS
R.E. 12804
Secretaria

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 21 / 05 / 09 às 15h00

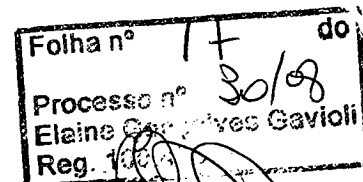
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>José Carlos Gadella</u> Para relatar: Sessão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 26 / 05 / 2009 Presidência Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 17 a 19

Em 13 / 0 / 09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo Municipal para que, através de seus órgãos competentes, manifestem-se a respeito do Projeto de Lei nº 030/08, de autoria do Nobre Vereador Goulart que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A par da legislação que prevê o benefício de isenção do IPTU a imóveis tombados ou preservados, indagamos para fins de subsidiar a análise da propositura em tela:

1. Haverá impedimento, em sendo aprovada a propositura, de a Municipalidade conceder a isenção de IPTU como compensação do ônus decorrente da aplicação do tombamento, diretamente aos imóveis tombados, como também, àqueles sujeitos a restrições por estarem inseridos no limite envoltório?

2. Para a obtenção do benefício almejado, bastará apenas a comprovação quanto à sujeição da restrição decorrente de tombamento? Neste sentido, poderá a Municipalidade através de seus órgãos de preservação dispensar a avaliação do estado de conservação dos imóveis, e a exigência de apresentação de projetos e execução de obras de restauro ou recuperação, como contrapartidas necessárias?

3. Com relação aos imóveis inseridos nas áreas envoltórias aos imóveis tombados, tendo em vista as diferentes características das restrições impostas às construções localizadas no raio de interferência de bens tombados, quais seriam os parâmetros e os critérios necessários à concessão do benefício fiscal almejado, de forma compatível aos níveis de restrição imposta dentro da área envoltória?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 fls. 24¹
Processo nº 30/08
Elaine Marcelles Cavioli
Reg. 100.000

São Paulo, 7 de outubro de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00559/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 30/08 de autoria do Vereador Antonio Goulart que "Concede isenção do IPTU aos imóveis que especifica e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia do PL 30/08

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15

Segue em anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 19 e 51

Em 04.01.10

Elsine Gonçalves Gasoli
Secretaria da Comissão
RF - 100465



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 26

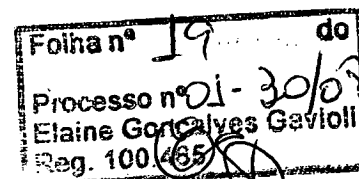
São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 776/09-C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 0559/2009

Processo nº 2009-0.304.095-2



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 03975/2009

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foram solicitadas informações para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que objetiva conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis especificados, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e pronunciamentos obtidos junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU e à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, desfavoráveis à aprovação da propositura, na conformidade das razões explicitadas por aqueles órgãos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 30-08

À SGP-15
Em 17/12/09
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 17/12/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À data CPMMA.
SP, 19/01/10.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Constituição e Organização
do Poder Judiciário

Em 19/01/10

Elaine C. ...
Secretária de Comissão
RE - 100485

LEI Nº 10.598, DE 19 DE Agosto DE 1988

Concede desconto no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes; Praça Clóvis Beviláqua; Avenida Rangel Pestana; Parque Dom Pedro II; Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont; Avenida Santos Dumont; Rua Rodolfo Maranda até Rua Prates; Rua Prates até Rua José Paulino; Rua José Paulino; estrada de ferro FEPASA; Alameda Eduardo Prado até Avenida São João; baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva; Rua Amaral Gurgel; Rua da Consolação; Viaduto 9 de Julho; Viaduto Jacareí; Rua Dona Maria Paula; Viaduto Qona Paulina e Praça João Mendes.

Parágrafo único - Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2º de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro descrito no "caput" deste artigo, poderão, desde que sejam restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos desta lei, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 3º - O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

Art. 4º - A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 1º - O órgão competente efetuará visitas periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no artigo 1º, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3º - O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de Agosto de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 30 do
Processo nº 01-30/88
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

CÓPIA

DECRETO Nº 34.720, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo a imóveis que forem res-
taurados, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade e importância da restauração dos imóveis existentes no Centro de São Paulo, bem como daqueles de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico;
CONSIDERANDO a necessidade da sistematização dos procedimentos administrativos para a execução da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis localizados na área delimitada pelo perímetro formado pela Praça João Mendes, Praça Glóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Elyardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, que promoverem a restauração dos respectivos prédios, poderão requerer junto a Prefeitura do Município de São Paulo, a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único - Será considerada obra de restauro, para os fins da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, toda obra ou serviço executado nas edificações que, embora não tombadas ou preservadas por lei municipal, estadual ou federal, restituam ao imóvel suas características artísticas e/ou arquitetônicas originais, contribuindo para melhoria da paisagem urbana.

Art. 2º - O mesmo benefício será concedido aos proprietários de imóveis considerados de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro descrito no artigo 1º.

Art. 3º - O desconto previsto neste decreto deverá ser requerido pelo interessado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças, instruído o pedido com:

I - Cópia da Comunicação ou do Alvará de Execução, nos casos previstos nos itens 3.3 e 3.7, respectivamente, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

II - Declaração de que a obra já tinha sido iniciada, na forma prevista no Código de Edificações, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do protocolo do pedido.

§ 1º - Após manifestação circunstanciada acerca do atendimento das condições legais para a concessão de desconto, a qual será examinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ou, se caso, pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, o pedido será decidido em primeira instância administrativa pelas Subinspetorias Fiscais designadas pelo Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças, e so poderá ser deferido ulteriormente a vista do imóvel.

§ 2º - Se o imóvel estiver localizado em 28-200, será necessária, concorrentemente, manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 3º - Caso o imóvel esteja tombado ou em processo de tombamento, será necessária, concorrentemente, manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH - da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - O Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, a Administração Regional, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, dentro das respectivas áreas de atuação, após vistoria, comunicarão ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças qualquer desvirtuamento na execução do projeto de restauro, para efeito de cassação do benefício.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

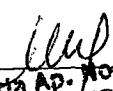
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

CÓPIA

Folha de informação nº 04

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

em 05/06/2009 (a) 
Marta Ap. Rog. Paulino
SMDU/DEUSO

CÓPIA

AUTOS : Memorando nº 324/2009 – ATL III
INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal Assessoria Técnica-Legislativa
ASSUNTO : Projeto de Lei 01-0030/2008 do Vereador Goulart
concede isenção do Imposto Predial e territorial Urbano-IPTU aos
imóveis que especifica, e dá outras providências

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 693/2009/SMDU/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de análise e manifestação sobre o PL 30/08 de autoria do Vereador Goulart.

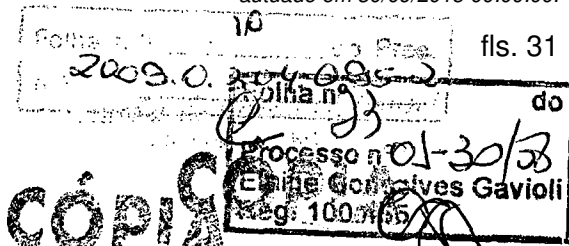
O presente PL pretende que seja dada isenção fiscal sobre o IPTU para os imóveis tombados e aqueles situados em envoltória de bem tombado.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 13.885/04 prevê em seu artigo 119 a mesma medida para os imóveis enquadrados como ZEPEC – BIR, que dependerá de parecer favorável dos órgãos de preservação e vinculado à obra de restauro ou recuperação, e de lei específica.

Outro aspecto da propositura é que todos os imóveis localizados na envoltória de bem tombado também estariam isentos do pagamento de IPTU.

Ignora o proponente que em se tratando da área central, principalmente nos Distritos Sé e República todos os imóveis estariam cobertos pelos raios de 300m da envoltória de bens tombados, o que significa numa renúncia muito maior que a avaliada.

Outro aspecto a analisar é que as envoltórias existem para a preservação das visuais de bens tombados e que na área central, densamente verticalizada, a maioria dos imóveis, mesmo passando sob o crivo dos órgãos de preservação, são liberados de restrições.



CÓPIA

Folha de informação nº 08

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

em 05/06/2009 (a) Manoel Nogueira Paulino SMDU/DEUSO

A proposta do PL ignora que existem vários enquadramentos para as ZEPEC, e que somente as ZEPEC – BIR são os imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os de valor referencial para a comunidade.

A ZEPEC – AUE engloba os bairros tombados, cujas edificações podem ser demolidas, vinculando-se o tombamento à proteção paisagística da vegetação, traçado viário e índices urbanísticos. Estendendo-se o incentivo à todos os bens tombados, estaríamos incluindo também todos os imóveis localizados nos bairros tombados. Estes imóveis não precisam de incentivos fiscais, pois não sofreram prejuízo algum.

Embora concordemos que os imóveis ZEPEC – BIR, que representam uma parcela dos tombamentos, que agrega mais valores: artístico, cultural ou paisagístico, seja merecedora de incentivo para sua conservação, somos contrários à propositura que pretende estender incentivos aleatoriamente aos imóveis em área envoltória de tombamento e aos imóveis ZEPEC – AUE e ZEPEC – APP, conforme definição no artigo 116 da Lei nº 43.885/04.

São Paulo, 04/06/2009

Sylvia Luz Fré
Arq. Sylvia Maria Luz Fré
SMDU/DEUSO

SMLF/mr.fga.

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO Secretaria de Desenvolvimento Urbano	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO Folha nº 324 Processo nº 01-30/08 Elaine Gonçalves Gavioli Reg. 100.406
--	---

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº 10

Em 25/6/09

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 030/2008, do Vereador Antonio Goulart. Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica e dá outras providências.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 183/2009/SMDU.AJ

SMDU.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº 11
2009.0.304.095-2

Trata-se de memorando enviado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal solicitando análise acerca do Projeto de Lei 01-0030/2008, de autoria do Vereador Antonio Goulart, por meio do qual se pretende conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis tombados, indistintamente, bem como aos imóveis sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório dos imóveis tombados.

O processo foi regularmente instruído, tendo o Departamento de Urbanismo – DEURB, conforme fls. 07/08, apresentado manifestação desfavorável ao Projeto.

Cumpre-nos, agora, analisá-lo sob o prisma jurídico, atendo-nos, primeiramente, ao aspecto urbanístico e, posteriormente, ao aspecto orçamentário.

O projeto de lei sob análise prevê a alteração da Lei Municipal 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430/02), institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especificamente de seu art. 119, que prevê a possibilidade de isenção de IPTU como incentivo à conservação ou restauração de imóveis tombados.

Nesse aspecto, considerando que a Lei Municipal 13.885/04 é parte integrante do Plano Diretor, observamos que deverá ser observado trâmite específico para a



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**

2009.0.30.4.00335
Processo nº 05135/33
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÓPIA

11

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº 12

Em 25/6/09

alteração proposta, conforme previsto no art. 40, § 4º, da Lei Federal 10.257/01, a fim de assegurar a participação da sociedade.

Nessa toada, pelo mesmo motivo retro, prosperando o projeto, inviabilizar-se-á, neste ano, qualquer outra aprovação que se fizer necessária de alteração da legislação referente ao zoneamento urbano, posto que não há a previsão da alínea “b” do §2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Note-se, aliás, que já foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de revisão do Plano Diretor, pelo que revela-se inoportuna a presente propositura.

Interessante mencionar que, além da previsão da Lei Municipal 13.885/04, a Lei Municipal 10.598/88, ainda em vigor, também prevê a concessão de benesses fiscais a imóveis tombados, porém, em atenção ao interesse da coletividade em preservar os bens de valor histórico, artístico e cultural, vinculando-a à existência de projeto de restauração.

Diferentemente, o Projeto em tela, conforme previsto na justificativa encartada aos autos, busca “mitigar o desequilíbrio financeiro imposto ao proprietário” de imóvel urbano tombado ou sujeito a restrições, indistintamente, mesmo que não haja qualquer projeto de restauração. Ou seja, o Projeto visa a, de certa forma, indenizar o proprietário de imóvel tombado e de imóveis adjacentes.

Dessa forma, infere-se que a propositura vai de encontro à natureza do tombamento e da servidão administrativa, que não prevêem qualquer forma de indenização.

Ademais, a proposta sob exame, ao conceder indistintamente a isenção de IPTU, alterando a sistemática prevista nas Leis Municipais 13.885/04 e 10.598/88, desestimula a conservação e restauração dos imóveis, atentando contra a política de preservação do patrimônio histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.

Na esteira da manifestação do DEURB, o Projeto ignora a existência de enquadramentos diversos para as ZEPEC, sendo certo que os imóveis referentes às ZEPEC-AUE, que não sofrem as restrições relativas aos imóveis integrantes das ZEPEC-BIR, apesar de estarem em situação diferente, fariam jus à isenção.



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

2009.0.307.905-2115.00
Processo nº 04-30/08
Elaine Gonçalves Gavioli
100.465

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº

Em 25/06/09

Logo, não havendo motivos para o tratamento homogêneo das situações diversas, em prejuízo dos cofres públicos e de toda a coletividade, vislumbra-se também a inconstitucionalidade do Projeto, com desrespeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, prevê que a renúncia de receita, dentre a qual se inclui a isenção tributária, deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, não se comprovando que as metas de resultados fiscais não serão afetadas, das medidas de compensação para atingir referidas metas.

A justificativa do Projeto, porém, cinge-se a apontar determinado valor aproximado, em descompasso com o atual orçamento, sem fundamentar detalhadamente de onde adveio a estimativa do impacto, não comprova que as metas fiscais serão atingidas e não menciona qualquer forma de compensação.

Frise-se que, nos termos da manifestação do DEURB, a aprovação da lei implicaria a concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis dos Distritos Sé e República, o que, claramente, não foi considerado no montante estimado.

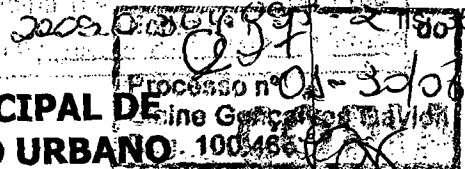
Também quanto a esse aspecto, verifica-se que o projeto é viciado em sua origem, porque a isenção fiscal, neste caso, é instrumento de política tributária, atinente ao planejamento orçamentário, razão pela qual, nos termos do art. 174 da Constituição Estadual, sua iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a formulação e implementação da política governamental.

Nesse sentido, o prof. Kiyoshi Harada, em seu livro sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos comentários ao artigo supra referido expõe que:

“ O dispositivo sob comento deixa bem claro que a renúncia fiscal, onde se insere a isenção, é mais um instrumento de planejamento das finanças públicas. Outrossim, quando o Legislativo toma a iniciativa do projeto de lei de isenção, aprovando-o e rejeitando eventual veto do Executivo para



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº 13

Em 25/6/09

vigorar no próprio exercício, a inconstitucionalidade da lei assim criada exsurge com solar clareza, à medida que implica ingerência do Legislativo nos assuntos de exclusiva alçada do Executivo. Realmente, com a redução da receita estimada e aprovada pela LOA, o Executivo deverá deixar de executar por inteiro o plano de ação governamental. O Legislativo estaria, indiretamente, obrigando o Executivo a redirecionar as despesas fixadas na LOA no decorrer de sua execução, interferindo nas metas prioritárias antes aprovadas. Por tais razões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou a tese de que em matéria de isenção a iniciativa de lei é exclusivamente do Poder Executivo (Adin estadual n 37.761, Rel. Dês. José Cardinale, j. em 11.3.1998). (Lei de Responsabilidade Fiscal, ed. 2002- art. 14 – pág. 62.)

Vemos, pois, que nos termos do já assentado pelo E. Tribunal de Justiça, o Projeto é inconstitucional, possuindo vício de iniciativa, além de ofender o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante de todo o exposto, em reforço à manifestação da Assessoria Técnica de fls. 07/08, submetemos os presentes argumentos ao elevado critério deste Gabinete, para que, compartilhando de igual entendimento, proceda à restituição à SGM/ATL.

São Paulo, 23 de junho de 2009.


Felipe Granado Gonzales
OAB/SP nº 239.869
SMDU.AJ

 PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO Secretaria de Desenvolvimento Urbano	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO Processo nº 2009.0.304.095 do 005-30/08 Reg. 100.465
--	--

Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº 14
Em 25/06/09

SMDU.G

Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos das razões expostas, cujo teor endossamos, sugerimos encaminhar o presente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo para as providências cabíveis.

São Paulo, 23 de junho de 2009.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

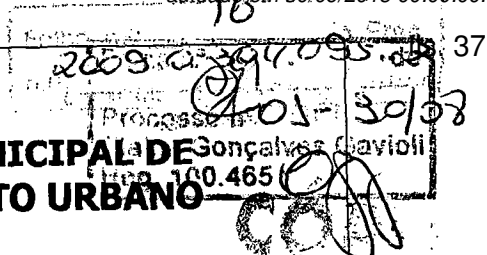
Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 110.310

SMDU.AJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Do Memorando nº 324/2009 – ATL III

Folha de Informação nº
Em 25/6/09

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 030/2008, do Vereador Antonio Goulart. Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica e dá outras providências.

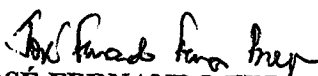
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Especial

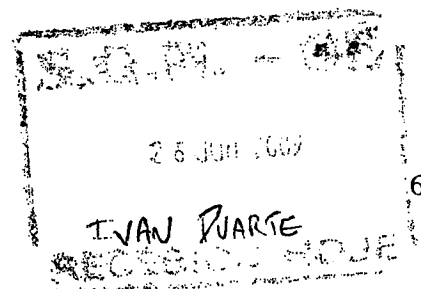
Em atenção à solicitação de V.Sa., retornamos o presente com a manifestação de nossas Assessorias, contrárias ao projeto de lei supra referido.

São Paulo, 24 de junho de 2009.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA

Chefe de Gabinete

SMDU



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 3039
Processo nº 011/2013
Elaine Góes
Cópia

LEI N. 12.350 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 604/93, do Executivo)

CÓPIA

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem iniciado as obras de recuperação nos imóveis antes da vigência desta Lei, ou que os tiverem mantido conservados com as características originais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados recuperação externa de imóveis, as obras e serviços destinados à recuperação e conservação de fachadas e demais elementos, realizados em imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, ou preservado em razão do seu valor histórico, cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.328(1), de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 9.725(2), de 2 de julho de 1984.

§ 3º Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar ou custear, total ou parcialmente, o projeto e a execução de obras de recuperação ou conservação externa em imóveis de terceiros.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

§ 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

§ 3º O certificado de que trata o "caput" deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

§ 4º O valor constante do certificado será o do exercício correspondente ao início das obras, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente no mês de sua utilização.

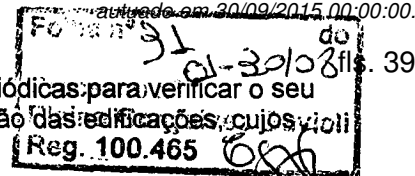
§ 5º O titular do certificado deverá requerer perante a Secretaria das Finanças o reconhecimento do benefício, no início de cada exercício.

§ 6º O benefício só será concedido se constatada, em vistoria, a efetiva conservação do prédio.

Art. 3º A concessão do benefício dependerá da aprovação do projeto de recuperação ou do estado de conservação do prédio pela Comissão PROCENTRO ou outra Comissão equivalente que venha a ser constituída, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a expedição do certificado, a requerimento do proprietário do imóvel ou do patrocinador, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 5º A Comissão PROCENTRO constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado, bem como o estado de conservação das edificações, cujos violi proprietários pleitearem o benefício nos termos do § 1º do artigo 1º desta Lei.



Parágrafo único. Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria das Finanças - SF para a cobrança da importância equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto, sendo:

I - com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

CÓPIA

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 6º Fica concedida isenção do pagamento da Taxa para exame e verificação de projetos, prevista no Código de Obras e Edificações, aos proprietários ou aos patrocinadores das obras de recuperação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção.

§ 1º Respeitadas as respectivas competências, a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo será autorizada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR e dependerá de parecer favorável da Comissão PROCENTRO, quanto ao enquadramento do projeto na situação de beneficiários da isenção.

§ 2º O proprietário ou patrocinador deverá requerer o benefício previsto no "caput" deste artigo após o protocolo do pedido de Alvará de Aprovação do projeto de recuperação.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fs 22

Pro 200 9.0.304.095

Maria José Rodrigues

AGP

Divisão de Planejamento

LEI N. 12.349 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 901/1993, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Conceituação, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Centro, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando à melhoria e valorização ambiental da área central da cidade.

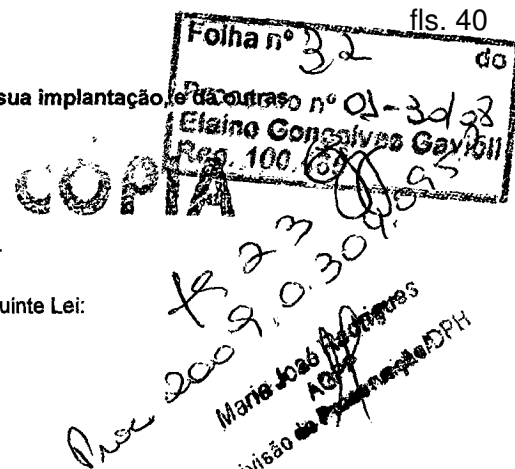
Parágrafo único. A área objeto da Operação Urbana Centro é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, acrescida da área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro assim descrito: começa na interseção da via férrea com a Avenida Alcântara Machado (sob o Viaduto Alcântara Machado), prossegue pela via férrea até a Praça Agente Cícero, Praça Agente Cícero, Avenida Rangel Pestana, Largo da Concórdia, baixos do viaduto do Gasômetro até a via férrea, prossegue pela via férrea até a Estação da Luz, segue pela Rua Mauá, Praça Júlio Prestes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Rua Caio Prado, viela de ligação com a Rua Avanhandava, Rua Avanhandava, Avenida 9 de Julho até o Viaduto do Café, Avenida Radial, Leste-Oeste, Rua João Passaláqua, Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, Rua Conde de São Joaquim, Viaduto Jaceguai, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto do Glicério, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado, Rua da Figueira, Avenida Alcântara Machado até o ponto inicial.

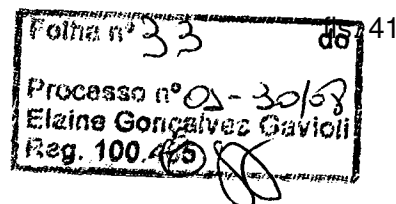
Art. 2º A Operação Urbana Centro tem por objetivos específicos:

- I - implementar obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro;
- II - melhorar, na área objeto da Operação Urbana Centro, a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura e da sua qualidade ambiental;
- III - incentivar o aproveitamento adequado dos imóveis, considerada a infra-estrutura instalada;
- IV - incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;
- V - ampliar e articular os espaços de uso público;
- VI - iniciar um processo de melhoria das condições urbanas e da qualidade de vida da área central da cidade, especialmente dos moradores de habitações subnormais;
- VII - reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer;
- VIII - melhorar as condições de acessibilidade à área central da cidade;
- IX - incentivar a vitalidade cultural e a animação da área central da cidade;
- X - incentivar a localização de órgãos da administração pública dos três níveis de governo na área central da cidade.

Parágrafo único. A Operação Urbana Centro tem como diretrizes urbanísticas:

- I - a abertura de praças e de passagens para pedestres no interior das quadras;
- II - o estímulo ao remembramento de lotes e à interligação de quadras mediante o uso dos espaços aéreo e subterrâneo dos logradouros públicos;
- III - a disciplina do espaço destinado ao transporte individual e a adequação dos espaços destinados ao transporte coletivo;
- IV - o incentivo à não impermeabilização do solo e à arborização das áreas não ocupadas;
- V - a conservação e restauro dos edifícios de interesse histórico, arquitetônico e ambiental, mediante instrumentos apropriados;
- VI - a composição das faces das quadras, de modo a valorizar os imóveis de interesse arquitetônico e a promover a harmonização do desenho urbano;





VII - a adequação, aos objetivos desta Lei, do mobiliário urbano existente e proposto;

VIII - o incentivo à construção de habitações;

IX - o incentivo à construção de garagens;

X - o incentivo à recuperação e reciclagem de próprios públicos existentes na área central;

XI - a criação de condições para a implantação de ruas ou regiões comerciais com regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia;

XII - o desestímulo à permanência e à proibição de instalação de novos estabelecimentos de comércio atacadista de cereais, de madeiras e de frutas na área da Operação Urbana.

CAPÍTULO II

Incentivos e Contrapartida

Art. 3º Na área objeto da Operação Urbana Centro, além das disposições de caráter geral da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicam-se às seguintes disposições específicas:

I - Para o uso residencial (categoria de uso R2.02):

a) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

b) dispensa de reserva de espaço para estacionamento de veículos;

c) na hipótese de opção pela construção de estacionamento para veículos, a área destinada a esta finalidade não será computada para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento até o limite máximo igual a 6 (seis).

II - Será admitida a construção de edifícios de uso misto- residencial e estacionamento (categorias de uso R2.02 e S2.9) - desde que garantidos acessos independentes, até os seguintes limites:

- R2.02 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

- S2.9 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis).

III - Para os hotéis de turismo (categoria de uso S2.5) - inclusive os existentes anteriormente à publicação desta Lei - as disposições da Lei n. 8.006(1), de 8 de janeiro de 1974, referentes à zona de uso Z5, observando o coeficiente de aproveitamento máximo destinado a instalações hoteleiras igual a 6 (seis), mais 2 (dois) para serviços e 4 (quatro) destinado exclusivamente à garagem;

IV - Não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e dispensadas também das exigências de estacionamento, mesmo que conjugadas a outras categorias de uso, as áreas destinadas a:

- Salões de Festas;

- Cinemas;

- Teatros e Anfiteatros;

- Salas de Espetáculos;

- Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;

- Museus;

- Creches;

- Educação e Cultura em geral.

V - As áreas de pavimentos destinadas à fruição pública como circulação de pedestres, localizadas no pavimento térreo ou em pavimentos correspondentes à soleira de ingresso da edificação no nível dos logradouros públicos, não serão computadas para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento;

VI - Os empreendimentos formados pelo remembramento de 3 (três) ou mais lotes já existentes anteriormente à promulgação da presente Lei e que atinjam o mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados), terão direito a uma área construída adicional autorizada, livre de contrapartida, correspondente a 10% (dez por cento) da área do terreno resultante por lote remembrado até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Handwritten: 13/24
R. de 2009.0.304.095.2
Stamp: Maria José Rodrigues
Divisão de Planejamento Urbano

Folha nº 34 fls. 42
Processo nº 01-3908
Elzina Gonçalves Gavioli

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo serão analisados diretamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, conforme a competência.

§ 2º As Secretarias citadas no parágrafo anterior darão conhecimento do pedido à Comissão referida no artigo 17 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolamento.

Art. 4º Mediante contrapartida financeira, os proprietários de imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro poderão apresentar propostas relativas a:

I - modificações de índices urbanísticos, de características de uso e ocupação do solo, e de disposições do Código de Obras e Edificações;

II - transferência do potencial construtivo de imóveis preservados;

III - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta Lei;

IV - cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecido nos artigos 3º e 16 desta Lei.

§ 2º As modificações referentes ao Código de Obras e Edificações não poderão incorrer em prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 3º Não serão admitidas ampliações ou construções novas destinadas aos seguintes usos:

a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4;

b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2.

§ 4º Poderá ser concedida ao proponente autorização para executar obras e serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, às quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para a Prefeitura e sob sua orientação.

§ 5º A contrapartida financeira citada neste artigo refere-se aos benefícios concedidos que configuram exceção à legislação vigente, autorizados por esta Lei.

Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 4º desta Lei poderão ser concedidas apenas mediante contrapartida financeira para a execução de obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro, após análise urbanística quanto aos seguintes aspectos:

I o impacto decorrente da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

II - o uso e a ocupação do solo na vizinhança;

III - a valorização arquitetônica e ambiental dos imóveis a preservar e respectivos logradouros;

IV - a articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

V - o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações, visando à harmonização do desenho urbano.

§ 1º As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m (quinhentos metros) envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação do empreendimento proposto, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida.

§ 3º Quando a implantação do empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o proponente arcará integralmente com as despesas decorrentes, inclusive aquelas referentes a eventuais desapropriações, resguardado o interesse público.

Art. 6º O potencial construtivo de áreas de terrenos contidos no perímetro da Operação Urbana Centro que sejam transformadas em áreas livres e verdes doadas à Prefeitura como bem de uso comum do povo, poderá ser aplicado no remanescente do próprio terreno ou transferido para outro imóvel situado no interior ou fora da área da Operação Urbana Centro.

§ 1º Quando o imóvel cessionário estiver situado fora do perímetro da Operação Urbana Centro, aplicam-se, para efeito da transferência, as disposições do artigo 7º, incisos III, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

CÓPIA

1825
De 2009 - 0304.095
Maria José Rêgo
Assp
Divisão de Planejamento e DP

§ 2º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a quem caberá a expedição de certidão de potencial construtivo transferido.

Art. 7º Para incentivar a restauração dos imóveis classificados como Z8-200, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público na vigência desta Lei e contidos na área da Operação Urbana Centro, será admitida a transferência de seu potencial construtivo, pelo seu valor equivalente, para outros imóveis localizados dentro ou fora do perímetro da Operação Urbana Centro, observadas as seguintes condições:

I - para imóveis preservados cujo coeficiente de aproveitamento efetivo seja inferior ou igual a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote, adotado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze), e a área construída nele existente;

II - para imóveis cujo coeficiente de aproveitamento efetivo exceder a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será determinado pela aplicação cumulativa do disposto nas alíneas abaixo:

a) a área construída até 12 (doze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 60% (sessenta por cento);

b) a área construída que exceder a 12 (doze) vezes a área do lote até o limite de 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento);

c) a área construída que exceder 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 20% (vinte por cento).

III - a área construída equivalente para o imóvel cessionário será calculada pela seguinte fórmula:

$A_{Ce} = (V_{Tp}/V_{Tc}) \times (C_{Ac}/C_{Ap}) \times PC_{pt}$, onde:

A_{Ce} = área construída equivalente para o imóvel cessionário;

V_{Tp} = valor do metro quadrado do terreno do imóvel preservado constante da Planta Genérica de Valores;

V_{Tc} = valor do metro quadrado do terreno do imóvel cessionário constante da Planta Genérica de Valores;

C_{Ac} = coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário;

C_{Ap} = 4 (quatro) = coeficiente de aproveitamento do terreno adotado na área da Operação Urbana Centro para os casos de transferência de potencial construtivo;

PC_{pt} = potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados.

IV - o coeficiente de aproveitamento final do imóvel cessionário não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a área do lote ou a 1,5 (uma e meia) vezes o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde está localizado, prevalecendo o maior valor;

V - para efeito da determinação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário, referido nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo 24 da Lei n. 7.805(2), de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 8.881(3), de 29 de março de 1979.

§ 1º O empreendimento no imóvel cessionário será submetido à análise urbanística, observados os seguintes parâmetros:

a) o impacto da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

b) o uso e ocupação do solo existente na vizinhança visando à manutenção da qualidade ambiental e da paisagem urbana.

§ 2º É vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100, nos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4 quando lindeiro à Z1, Z8-CR5 e Z8-CR6 e nas áreas de proteção dos mananciais definidas pela legislação pertinente.

§ 3º A transferência de que trata este artigo poderá ser total, parcial ou realizada em etapas, e ser feita para um ou mais imóveis, pertencentes a um ou mais proprietários.

§ 4º A análise das propostas de transferência de potencial construtivo levará em conta a necessidade de restauração do imóvel preservado, ficando o seu proprietário obrigado a executá-la em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.725(4), de 2 de julho de 1984.

§ 6º Os projetos de restauração e conservação dos imóveis referidos neste artigo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e, no caso dos imóveis classificados como Z8-200, também pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

CÓPIA

for 26
Data 2009.0.304.055.0
Maria José Rodrigues
Assessor
Divisão de Planejamento

§ 7º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - SMC nos casos de imóveis tombados, cabendo à primeira a expedição, mediante requerimento de

I - Declaração de Potencial Construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;

II - Certidão de Potencial Construtivo Transferido, ao proprietário do imóvel cessionário.

§ 8º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizam potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão que trata o inciso II do parágrafo anterior, que será entregue ao interessado mediante garantia, a ser fixada pela Prefeitura, de que a restauração do imóvel preservado seja executada no prazo estabelecido pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU.

§ 9º A garantia de que trata o parágrafo anterior será liberada após a emissão, pelo órgão municipal competente, do termo de aceitação técnica da obra concluída.

Art. 8º As propostas referidas nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e § 2º do artigo 16 desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, após análise e deliberação da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 1º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará no "Diário Oficial" do Município as normas de apresentação das propostas, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As propostas serão apreciadas e encaminhadas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

§ 3º As propostas serão divulgadas no "Diário Oficial" do Município, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias de sua apreciação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices urbanísticos e das características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada juntamente com o pedido de aprovação do projeto de acordo com as modificações aprovadas.

§ 1º O Certificado de Conclusão da obra somente será emitido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados e dos doados à Municipalidade nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A contrapartida financeira, mencionada nos artigos 4º e 5º e nos §§ 6º e 7º do artigo 15 desta Lei, não poderá ser inferior a:

I - 100% (cem por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, no caso de regularização de construções, reformas ou ampliações, citado no artigo 4º, inciso III desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, nos demais casos.

§ 1º Os valores econômicos citados neste artigo terão como base de cálculos os valores de mercado de terreno e serão definidos a partir de avaliações feitas por avaliadores independentes que serão referendadas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º Na hipótese de solicitações referentes a aumento de potencial construtivo, inclusive nos casos de regularização, calcula-se o valor do benefício concedido como sendo o valor da área de terreno necessária para construir a área excedente àquela permitida pela legislação de uso e ocupação do solo vigente e por esta Lei.

§ 3º Nos demais casos o valor do benefício concedido será estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a partir de estudos e propostas da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO III

Gestão da Operação

Art. 11. Os recursos auferidos com a aplicação da presente Lei serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Centro.

§ 1º Os recursos serão aplicados em obras de melhoria urbana, na recuperação e reciclagem de próprios públicos em geral, no pagamento de desapropriações realizadas no perímetro da Operação Urbana Centro, na restauração de imóveis tombados condicionada a posterior ressarcimento e em eventos de divulgação e promoção da Operação Urbana Centro.

§ 2º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá receber remuneração por serviços prestados e decorrentes da realização das obras e desapropriações, dos serviços e eventos de divulgação da Operação Urbana Centro e de valorização do lazer e cultura na área central da cidade.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 12. Os recursos das contribuições de melhoria, cobradas em razão das obras públicas executadas com recursos da Operação Urbana Centro, serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada referida no artigo 11 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 13. Os recursos existentes na conta vinculada da Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090(5), de 16 de setembro de 1991, passam a integrar a conta vinculada da Operação Urbana Centro.

Art. 14. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB deverá elaborar e fazer publicar no "Diário Oficial" do Município, relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados da Operação Urbana Centro.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses subsequentes à aprovação desta Lei, as propostas relativas aos benefícios mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - As propostas apresentadas para imóveis localizados na Área de Especial Interesse, definida no § 1º deste artigo, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira.

II - As propostas apresentadas para imóveis localizados fora da Área de Especial Interesse, porém contidos no perímetro da Operação Urbana Centro, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira nos seguintes casos e até os seguintes limites:

- a) para o uso residencial (categoria de uso R2.02): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze);
- b) para o uso de serviços de escritórios e negócios (categoria de uso S2.1): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);
- c) para o uso de hotel de turismo (categoria de uso S2.5): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 9 (nove) para instalações hoteleiras, mais 3 (três) para serviços e 6 (seis) destinado exclusivamente à garagem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica criada a Área de Especial Interesse, definida a seguir: começa na confluência da Avenida Senador Queiróz com a Avenida Prestes Maia, segue na direção oeste pela Avenida Senador Queiróz, Praça Alfredo Issa, Avenida Ipiranga, Praça da República, Avenida Ipiranga até a Rua da Consolação, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Praça Doutor João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Praça Clóvis Beviláqua, Avenida Rangel Pestana até Avenida Exterior, Avenida Exterior, Avenida Prefeito Passos, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado na direção norte, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiróz até o ponto inicial, integrada também pelos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro, demarcada na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às propostas relativas à regularização e cessão do espaço público, previstas no artigo 4º, incisos III e IV desta Lei, e aos custos decorrentes de desapropriações.

§ 3º As propostas que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensadas da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos, da análise pela Comissão referida no artigo 17 e da aprovação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 4º A certidão referente aos benefícios concedidos, referida no artigo 9º desta Lei, expedida em favor de proponentes beneficiados pelo disposto neste artigo, terá validade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, findo o qual torna-se sem efeito para fins de aprovação do projeto.

§ 5º As obras referentes aos projetos aprovados com base nas disposições deste artigo deverão estar concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará de Execução, sob pena de cassação da licença e do vencimento integral da contrapartida financeira devida, calculada nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 6º A isenção prevista neste artigo sofrerá redução anual gradativa de 20% (vinte por cento) nos anos subsequentes ao terceiro ano de vigência desta Lei, passando a 80% (oitenta por cento) do valor da contrapartida financeira no quarto ano, 60% (sessenta por cento) no quinto, 40% (quarenta por cento) no sexto, 20% (vinte por cento) no sétimo, até ser definitivamente extinta completado o sétimo ano.

§ 7º Para efeito do cálculo da contrapartida financeira referida no parágrafo anterior, serão considerados os benefícios relativos às modificações de disposições do Código de Obras e Edificações, de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente e nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 16. Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente contida no perímetro da Operação Urbana Centro e que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, o direito de utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido, quando maiores que aqueles fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e nesta Lei.

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensados da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos e da análise pela Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

CÓPIA

1228
02/2009.0.304.052
Mário José Rodrigues
AGU
Divisão de Planejamento

§ 2º As propostas que, além de se beneficiarem do disposto neste artigo, apresentarem solicitações relativas aos benefícios mencionadas no artigo 4º desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Fica constituída a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, composta por representantes da:

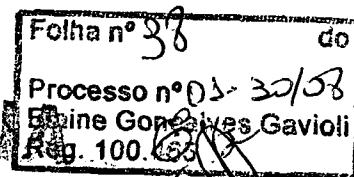
- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 4 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e ainda da:
- 5 - Câmara Municipal de São Paulo;
- 6 - Associação Comercial de São Paulo;
- 7 - Associação dos Bancos no Estado de São Paulo - ASSOESP;
- 8 - Associação Viva o Centro Sociedade Pró-Revalorização do Centro de São Paulo;
- 9 - Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos;
- 10 - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- 11 - Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;
- 12 - Movimento Defesa São Paulo;
- 13 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;
- 14 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, sob a coordenação da primeira nomeada.

§ 1º São atribuições da Comissão Executiva da Operação Urbana -Centro:

- I - analisar e verificar a adequação das propostas apresentadas de acordo com o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e 16 desta Lei com as diretrizes da Operação Urbana Centro;
- II - emitir pareceres e deliberar sobre o encaminhamento das propostas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;
- III - promover no mínimo 1 (uma) audiência pública sempre que a proposta solicitar coeficiente de aproveitamento superior a 6 (seis) ou cessão onerosa do espaço público, de acordo com o disposto no artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei, anteriormente ao encaminhamento à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;
- IV - elaborar estudos e apresentar propostas para cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- V - elaborar diretrizes especiais para subáreas contidas dentro do perímetro da Operação Urbana Centro;
- VI - identificar formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Centro;
- VII - contribuir para a estruturação de programa de ação para a solução do problema das habitações subnormais existentes na área da Operação Urbana Centro;
- VIII - fazer-se representar junto à Administração Pública na definição de políticas e intervenções para a área da Operação Urbana Centro;
- IX - elaborar plano de incentivo à localização da Administração Pública na área da Operação Urbana Centro;
- X - decidir sobre a inversão dos recursos captados pela Operação Urbana Centro, atendido o disposto no artigo 11, § 1º desta Lei;
- XI - instruir as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade e às disposições da presente Lei anteriormente à apreciação das mesmas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º A audiência pública de que trata o inciso III do parágrafo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 1 (um) dos 2 (dois) jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

CÓPIA



fs 29
Pro 2009.0304.0550
Divisão de Planejamento

§ 3º Para subsidiar a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro no cumprimento de suas atribuições, fica criado Grupo Técnico de Trabalho, composto por técnicos da: fls. 47

- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
- 4 - Secretaria de Vias Públicas - SVP;
- 5 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 6 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- 7 - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a coordenação da primeira.



§ 4º A Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, sempre que necessário, poderá consultar outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades civis.

Art. 18. Os direitos, processos e obras em andamento referentes à Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090, de 16 de setembro de 1991, ficam transferidos, sem solução de continuidade, para a Operação Urbana Centro.

Art. 19. Na área da Operação Urbana Centro não se aplicam às disposições da Lei n. 11.773(6), de 18 de maio de 1995.

Art. 20. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá praticar os atos necessários à realização da Operação Urbana Centro, inclusive desapropriações.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Centro e de dotações próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

COPIA

Folha nº 40 do
Processo nº 05-3908
Elaine Gonçalves Cavioli
Rég. 100.455

Folha de Informação N. _____

Processo Nº 2009-0.304.095-2

Em 10 / 11 / 09

Mauro Sanches
Divisão de Preservação - DPH / SMC

Divisão de Preservação

Sra. Diretora

Trata o presente de projeto de Lei nº 30/08, que concede isenção de IPTU para imóveis tombados e para aqueles localizados em área envoltória de bem tombado.

Após análise do presente, e considerando a existência das Leis 12.349 e 12.350 que já concedem benefícios para imóveis tombados localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, e com as quais já trabalhamos, endossamos o parecer da arq. Silva Fré/ SMDU/DEUSO , às folhas 09 e 10, nos manifestamos contrariamente à propositura.

Em 10/11/09


Mauro Sanches
Arquiteto
Divisão de Preservação – DPH / SMC
Chefe de STPRC


Valéria Valeri
Arquiteta
Divisão de Preservação – DPH / SMC
STPRC


José Roberto Pinheiro
Arquiteto
Divisão de Preservação – DPH / SMC
STCT



DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO

Folha nº 11369
Processo nº 01-32/08
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de informação nº 32

Do **Processo** 2009-0.304.095-2

em 13/ 11/ 2009

(a)

REF: PL 01-0030/2008 do vereador Antonio Goulart. Concede isenção de IPTU aos imóveis tombados e localizados em áreas envoltórias

DECRETO Nº: 37302

REGULAMENTA A LEI N. 12350, DE 6 DE JUNHO DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

DPH.G

Sr. Diretor,

CÓPIA

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, relacionada à isenção do IPTU para os imóveis tombados e localizados em áreas envoltórias, em todo o território municipal.

Reconhecemos o mérito da propositura, contudo cremos que ela merece adequações, em função da diversidade das tipologias de proteção dos imóveis. Somente para citar algumas, o universo de bens imóveis tombados compreende, grosso modo:

- Imóveis tombados isoladamente, com nível integral de proteção;
- Imóveis tombados isoladamente, com nível parcial de proteção;
- Imóveis tombados isoladamente, com proteção apenas da parte externa;
- Tombamento ambiental de bairros e de áreas urbanas;
- Imóveis localizados em área envoltória de bem tombado isoladamente.
- Imóveis tombados isoladamente, consistindo em áreas naturais.

A cada um desses tipos de proteção corresponde uma maior ou menor possibilidade de se alterar, reformar ou até mesmo demolir o imóvel. Ou seja, temos variados níveis de restrição, que coerentemente deveriam definir, por sua vez, uma gradação para a isenção do IPTU.

Além disso, os imóveis também variam no que diz respeito ao seu porte e caráter: há imóveis tombados que são grandes condomínios verticais, por vezes contendo centenas de condôminos, ou por vezes de propriedade de apenas um proprietário. No outro limite, há pequenos imóveis. Tal diversidade, relacionada ao porte do imóvel, também deveria definir graus variados de isenção do IPTU, em função da proporção entre o porte do imóvel e a parcela de isenção do tributo.

A restrição colocada aos imóveis localizados em áreas envoltórias também é variável, em função dos parâmetros definidos pela regulamentação própria de cada área envoltória.

Por fim, os imóveis localizados em bairros ou áreas protegidas por tombamento do tipo "ambiental" estão sujeitos a restrições mínimas, relacionadas, entre outros, à taxa de permeabilidade do lote e gabarito das construções.

Queremos demonstrar, com o exposto, que a proposição, como apresentada, não contempla a diversidade das situações existentes.

Portanto, ratificamos o teor da manifestação de SMDU/DEUSO de Fls. **9-10**, e encaminhamos também as informações contidas na manifestação de Fl. **31**, complementando ambos com a **manifestação CONTRÁRIA**, desta Divisão de Preservação, à **propositura tal como formulada**.

Em 13/ 11 / 2009.

LM/lm


LIA MAYUMI
Diretora
Divisão de Preservação/ DPH/ SMC/ PMSP

CÓPIA

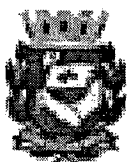
SMC-G
Sr. Chefe de Gabinete,

Por ordem da Sra. Diretora Substituta do DPH, encaminhamos o presente, endossando a manifestação da Divisão de Preservação deste Departamento.

Em 13 / 11/ 2009

LM/lm


LUCIA MARTINS-CAMPOS
DPH-G/ AT
SMC/ PMSP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 13 de 51
Processo nº 01-30/08
Rene Gonçalves Carlioli
Reg. 100.000

Folha de informação nº 34

Do PA 2009-0.304.095-2

Em 16/11/2008

(a).....
Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. ao Projeto de Lei n ° 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que concede isenção do imposto Predial e Territorial Urbano IPTU aos imóveis que especifica. Pedido de Subsídios.

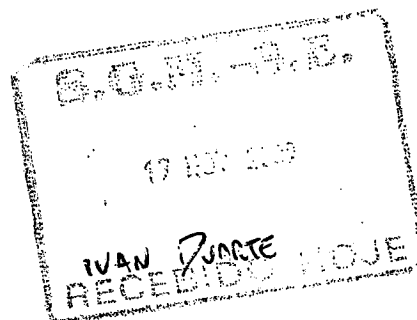
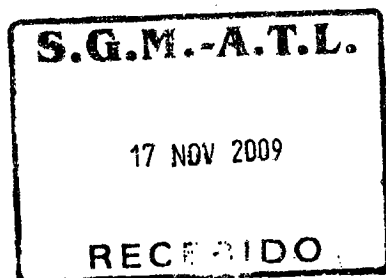
Secretaria de Governo Municipal
Assessoria Técnico -Legislativa
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Tendo em vista o exposto em cota de fls 32 pela Sra. Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com nossa anuência para o prosseguimento que o caso requer.

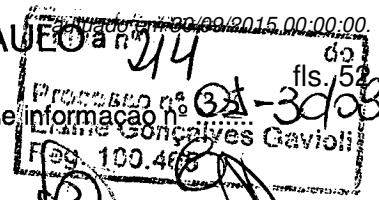
16 de Novembro de 2009.


PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Do Processo nº 2009-0.304.095-2.....em 1º/12/2009...(a).....

Daniela Rodrigues dos Santos
AGU - SEMIATL
RF: 725.194

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis que especifica. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMC (60 25 10 002)

Senhor Chefe de Gabinete

Com escusas pela devolução, encareço oferecer respostas específicas às indagações constantes dos itens “2” e “3” de fl. 3, de maneira a atender objetivamente ao solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Por fim, havendo prazo legal para as providências a cargo do Poder Executivo, peço o retorno do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 10 de dezembro.

São Paulo, 1º de novembro de 2009.

Jure Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/lcgs
SMC PL 30-08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 01-341993
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Do processo nº 2009-0.304.095-2

Folha de informação nº
em 07/12/09

261
Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. ao Projeto de Lei nº 30/08, de autoria do vereador Goulart, que concede isenção do Importo Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis que especifica. Pedido de subsídios.

CÓPIA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
Senhor Diretor

Encaminho o presente a V.Sª para atendimento, nos termos requeridos em fls. 35.

O presente deverá ser restituído a esta Chefia de Gabinete **até o dia 09/12/09, impreterivelmente.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2009


Paulo Rodrigues
Chefe de Gabinete
SMC


VALE/vasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16
nº 01-3908
fls. 54
Folha nº 16
nº 01-3908
fls. 54
Folha nº 16
nº 01-3908
fls. 54

Folha de informação nº 37

Do PA nº 2009-0.304.095-2

em 09/12/2009

(a) Renata

Ligia Renata Moura Martins Teixeira
Assistente de Gestão Política Pública
R.F. 639.990.6.00

INTERESSADO: SGM-ATL-III

ASSUNTO: PL nº 030/08 que concede isenção de IPTU para imóveis tombados e para aqueles localizados em área envoltória de bem tombado. Pedido de subsídio.

SMC.G

Sr. Chefe de Gabinete

Veio-nos o presente para que fossem ofertadas respostas específicas às indagações constantes dos itens "2" e "3", de fls 03, de modo a atender objetivamente ao solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, com relação ao PL nº 30/08, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Antonio Goulart, que pretende conceder isenção de IPTU aos imóveis tombados e localizados em suas áreas envoltórias.

Em fls 31 a 33 a Divisão de Preservação manifestou-se **contrariamente** à propositura tal como formulada. Com efeito, por ser contrária, de modo abrangente, à iniciativa em apreço, a manifestação da Divisão de Preservação não analisou os itens especificados de fls 03, por entender serem indagações vinculadas a um eventual detalhamento para aprovação do citado Projeto de Lei.

Esse PL, como se encontra formulado, contempla de forma indistinta e injusta o universo dos imóveis tombados e aqueles situados em suas áreas envoltórias. Trata-se de um conjunto pleno de particularidades e especificidades, classificados em diferentes níveis de preservação e, conseqüentemente, submetidos a diferentes níveis de restrições.

Além disso, como bem aponta a informação nº 693/2009 / SMDU / DEUSO, encartada sob fls 09, o artigo 119 da Lei 13.885/04, já dispõe sobre isenção de IPTU para os imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR, condicionado, porém, a parecer favorável dos órgãos de preservação e vinculado à obra de restauro ou recuperação e de lei específica. A existência deste artigo, com suas condicionantes tornam, a nosso ver,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
CÓPIA
fls. 55
Lígia Renata Moura Martins Teixeira
Assistente de Gestão Política Pública
Reg. 100.465
Elaíne Gonçalves Gavioli

inócuo o PL em questão. Ademais, para os Distritos Sé e República encontra-se em vigor a Lei nº 12.350/97, que concede, por um período de até 10 anos, 100% de isenção de IPTU para os imóveis tombados que mantiverem suas fachadas conservadas.

Analisando, agora, em detalhe as indagações de fls 03, temos a informar o que segue:

Item "2" : Pelos motivos apontados, entendemos que a obtenção de benefícios ou incentivos para proprietários ou usuários de bens tombados só deve ser concedida, com o compromisso de recuperação e restauração desse bem, ou de sua adequada manutenção ao longo do tempo. Esse compromisso deverá se expressar, quando necessário e após avaliação dos órgãos de preservação, no desenvolvimento de projetos de restauração que deverão ter a devida aprovação dessas mesmas instituições para sua execução. A execução desses serviços deverá ser fiscalizada e aprovada, também, pelas mesmas instituições. É desse modo que tem funcionado, por exemplo, os pedidos relacionados à citada Lei nº 12.350/97.

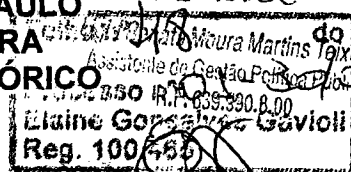
De outra parte, e ainda referente a este mesmo Item, a isenção de IPTU não pode ser idêntica – total, como propõe o PL -, a todas as situações, visto termos edifícios e imóveis tombados de tipologias e categorias muito distintas entre si (desde pequenas residências em vilas operárias até edifícios e condomínios como o Edifício Itália ou Copan, por exemplo). Prosperar com esse critério redundará em graves distorções. Em síntese: qualquer proposta de incentivo a bem tombado deve estar condicionada a compromissos para sua manutenção ou conservação adequadas.

Item "3" : Incentivos a proprietários de bens em áreas envoltórias devem ser objeto de uma avaliação muito rigorosa visto que as restrições que podem gravar esses imóveis são menos rigorosas que aquelas relativas a um bem tombado, visto que não impedem a sua demolição, substituição ou construção no terreno. Referem-se, predominantemente, à altura e volumetria, além de aspectos estéticos, em desacordo com o bem tombado, foco dessa regulamentação. Ainda assim, quando essas restrições implicarem em real perda de potencial econômico, a isenção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Renata fls. 56



sempre deverá ser menor que aquela que se pretenderá aplicar ao imóvel tombado.

Em síntese: eventuais incentivos para imóveis em áreas envoltórias devem ser, sempre, proporcionalmente menores aos que serão oferecidos ao próprio bem tombado que deu origem a essa área de proteção. Os critérios deverão ser estudados para cada área envoltória, tendo em vista a diversidade de condicionantes e restrições para cada uma dessas áreas, dificultando a definição de padrões pré-estabelecidos.

CÓPIA

Isto posto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

Em 09 de dezembro de 2009.


Walter Pires
Diretor
DPH/SMC

SA/WP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 11967
 Processo nº 09-3108
 Reg. 100.85
 Diva Pereira Lima
 Gabinete do Secretário
 Secretaria Municipal de Cultu

Do processo nº 2009-0.304.095-2

em 10 / 12 / 09 (a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 030/08, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis tombados e àqueles sujeitos a restrições de áreas envoltórias. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com as informações do Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico, a propósito do pedido de subsídios de fls.03, com as quais me ponho de acordo.

É imperioso destacar, de tudo o quanto foi informado pelo DPH que, à criação de incentivos fiscais para bens tombados deve corresponder a obrigação de sua conservação e restauro, sob pena de desnaturar o instituto protetivo.

Cumpre informar, por oportuno, que existe legislação municipal que concede incentivo fiscal para o restauro de bens tombados pelos órgãos de proteção do patrimônio, a Lei municipal nº 10.923/90, conhecida como Lei Mendonça, dentre outras normas. Esta informação é importante para que se tenha em mente que eventual veto ao projeto, como propomos, não significará destinar ao abandono os proprietários de bens tombados.

Cabe ressaltar, por fim, embora tal não escaparia à análise dessa d. Assessoria, que o projeto padece de

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50	115 de 158
Processo nº 101-30/28	
São Gonçalo dos Cavallari	
Reg. 101	Div. Pereira Lima
Gabinete do Secretário	
Secretaria Municipal de Cultura	

Do processo nº 2009-0.304.095-2

em 10 112 108 (a)

inarredável vício de iniciativa, contrariando o inciso IV, do § 1º do artigo 37 da Lei Orgânica. A propósito, colhe-se trecho de decisão judicial que espanca qualquer dúvida sobre a inviabilidade de tratar-se da matéria por lei de iniciativa do Legislativo:

CÓPIA

“Lei complementar de iniciativa de vereador, dispondo sobre desmembramento de lotes urbanos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, a teor de cuidar de matéria atinente a planejamento do uso e controle do solo urbano, que somente se compatibiliza com a atividade do Poder Executivo, pois envolve estudos técnicos, valoração de ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, pois não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que ele deve atender. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência como é a Câmara de Vereadores. Violação dos princípios da separação de Poderes e da iniciativa reservada de lei ao Prefeito Municipal, afrontando os artigos 50, 47, XI, 144, 180, V, e 181, da Constituição do Estado. Representação Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 109,112-0/6 - Ribeirão Preto. Julgada

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 59

Do processo nº 2009-0.304.095-2

em 10/12/2009

Folha de informação nº 01/230/08

Elaine Gonçalves Coutinho

Res. 122/08 (a) Diva Ferreira Lima

Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

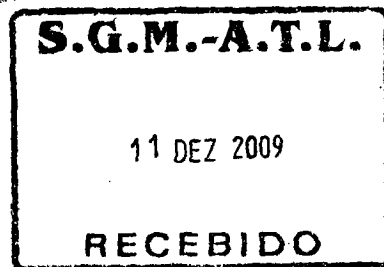
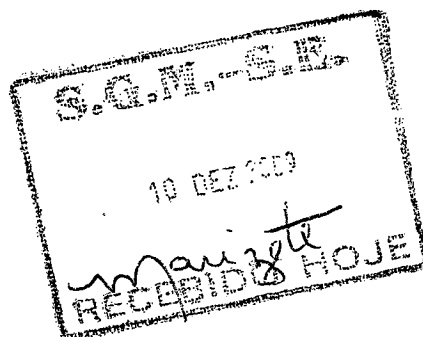
procedente." (Adin nº 110.442.0/4. rei. Des.
Walter Guilherme, j. 19.01.2005).

CÓPIA

Padece, ainda, o projeto, por não contemplar as exigências do inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mais, acompanhamos o entendimento esposado por SMDU-AJ à fls. 11/15.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.


JOSE ROBERTO SADEK
Secretário Adjunto
SMC



VALE/vale

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Police Neto</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em:	<i>11/06/10</i>
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I	

Segue 2 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 522 58

Em 09/06/10

Elaine Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100405



FL. Nº 52
Proc. nº 01-030/08
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 61

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

A SRA. NAZELI CABRAL – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazelias.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêm e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado Desta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 59 a 71

Em 10/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 10445



FL. Nº 59
Proc. nº 04-030/08
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 69

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Fiorilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disseí) – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuirmos com essa campanha.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disseí) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

A SRA. _____ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrielli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 72

Em 24.03.11


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...72.....

do processo nº 01- 30 de 2008 28 / 03 ./ 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ÍTALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 04/05/2014

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 73, 74

Em 30 / 11 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01705/2011

Folha nº	73	do pro.º	86
Nº.	01- 30	de	2008
O funcionário	lw		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 030/08

Trata-se do **Projeto de Lei nº 30/08**, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart que *visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.*

A propositura, segundo sua justificativa, objetiva conceder isenção de IPTU com o intuito de mitigar o desequilíbrio financeiro imposto ao proprietário de imóveis tombados e imóveis localizados na envoltória de bens tombados, enquanto durar o gravame. A fim de atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor indicou o impacto orçamentário referente à aprovação da proposição.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, através do Parecer nº 293/2009, manifestou-se **pela Legalidade**.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 196, que o município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente. Nessa toada, a legislação municipal apresenta diversos dispositivos que dispõem sobre incentivos fiscais a imóveis preservados na área central.

O diploma básico do uso e ocupação do solo, a Lei 13.885/04 com base no plano diretor estratégico prevê a possibilidade da concessão de isenção de IPTU como incentivo à conservação ou restauração de imóveis preservados, nas zonas especiais de preservação cultural do município.

Embora o Executivo, em atenção ao pedido de informações solicitado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, tenha se manifestado de forma desfavorável ao presente projeto de lei, há que se considerar que a iniciava em seus aspectos essenciais converge para as disposições vigentes que indicam a utilização de instrumentos fiscais em benefício à preservação dos imóveis tombados.

Outrossim, a medida pretende ainda atenuar o ônus aos proprietários de imóveis situados na área envoltória dos bens tombados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

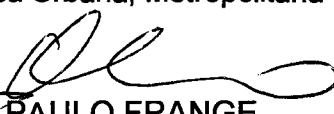
Folha nº <u>74</u>	do proc.
Nº <u>01 - 30</u>	de <u>2008</u>
O funcionário <u>lwo</u>	

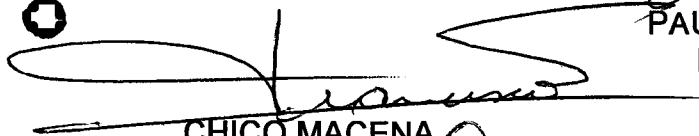
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

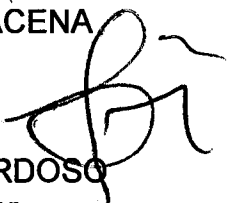
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/08.**

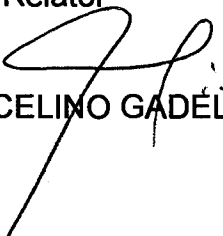
Pelo exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 30/08.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/11

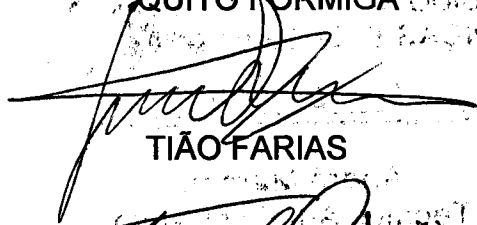

PAULO FRANGE
Presidente

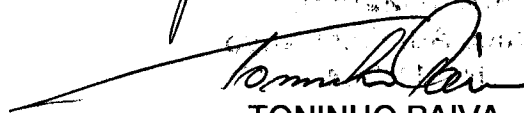

CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO
Relator


JUSCELINO GADÊLHA


QUITO FORMIGA


TIÃO FARIAS


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 12 / 11
Pág. 94 Col. 04
Conteúdo W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 / 12 / 11 às 12 h 52

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF: 11264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Leite
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 / 12 / 11
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Adilson Amadeu
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2012
~~A SCP-12, EX-11372, NÃO É LÍQUIDA NOS~~

termos do artigo 275 do Regimento Interno.

SCP-12, Ex-11372, 02 / 01 / 13

Nome W

RF. 101111 SCP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.